



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2021 DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.

### PROCESSO Nº 115 DE 2021

Conforme determinam os artigos 35 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal - a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 92 de 2021, de autoria da Nobre Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena.

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

### **I. Exposição da Matéria**

De autoria da Nobre Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, o Projeto de Lei nº 92/2021 ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DE DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.”***-

A propositura em tela visa atender as necessidades dos portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida assegurando e promovendo, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Na justificativa apresentada é esclarecido que a lei em propositura busca eliminar as barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas no hipermercados, atacados, supermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Mogi Mirim.

### **II. Do mérito e conclusões do Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



Trata-se a presente propositura de assunto de interesse local e de extrema importância, no entanto, existe discussão acerca da competência do Município em legislar sobre a proteção às pessoas com deficiência.

Nos termos parecer exaurido pela SGP, a propositura em tela seria supostamente inconstitucional, em razão de falta de interesse local, imposição de ônus aos particulares e agressão a livre iniciativa e à concorrência.

Todavia, no entender deste Relator, não existe na lei em propositura óbices jurídicos para sua tramitação.

Segundo consta na Nota Técnica do Ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Dr. Fernando Márcio das Dores, o Projeto de Lei 92/2021, versa sobre assunto de evidente interesse local e seria de competência comum, isto é, competência concorrente, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Pontua-se, também que no mesmo sentido dispõe o artigo 13, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

*Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violarem as normas de saúde,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



*sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.*

Ademais, no que se refere a iniciativa da presente propositura, este Relator coaduna o mesmo entendimento do Ilustre Procurador da Câmara Municipal no sentido de que não padece de vício de inconstitucionalidade lei municipal, que embora seja de iniciativa parlamentar, disponha de forma suplementar sobre a proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos particulares, como é no presente caso.

Diante de todo exposto, seguindo o entendimento da nota técnica do Ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, considerando, ainda, o interesse local que se apresenta na matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

### **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

### **V. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**  
**Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação/Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conjuntamente com a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar n.º 92 de 2021.

**Sala das Comissões, 10 de Outubro 2023.**

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**  
Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**  
Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**  
Membro

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**  
Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**  
Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Sala das Comissões



Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1NNY-8040-YCWB-3WPU



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1NNY8040YCWB3WPU>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1NNY-8040-YCWB-3WPU**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1NNY-8040-YCWB-3WPU